

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal*.

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, objetiva dispensar *o visto de turistas estrangeiros para visita à região amazônica e ao pantanal*.

Em sua justificação, o autor sustenta que as referidas regiões têm relevante potencial para o desenvolvimento do ecoturismo. Lembra que o turismo é fator de geração de emprego e renda. Esclarece que “a exigência de visto, muitas vezes, é considerada um obstáculo para os potenciais turistas que buscam alternativas em outros países, que facilitam o turismo ecológico”. Conclama, por fim, pela necessidade de se retirarem os entraves ao crescimento dessa modalidade de turismo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. A proposição foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o exame tanto do mérito quanto da constitucionalidade e da técnica legislativa do projeto.

No mérito, a iniciativa, é, ao primeiro sentir, louvável. Com efeito, a exigência de visto onera o potencial turista, que tem que se dirigir ao consulado brasileiro mais próximo de sua residência e solicitá-lo, tendo diante de si as tropelias burocráticas que ações dessa natureza acabam produzindo. Essa circunstância é tanto mais desagradável quanto mais se tem em conta as inúmeras possibilidades de locais turísticos que o mundo oferece e que não demandam semelhante ônus.

Há que se considerar, no entanto, que semelhante exigência atende a política de Estado. Ela reflete, de tal ou qual maneira, a condução da vida externa da nação. Historicamente, o governo brasileiro exige visto à base do critério da reciprocidade. De outra forma, todas as vezes em que nacional brasileiro tem que obter visto para ingresso em determinado país, os súditos desse Estado quando se dirigem ao Brasil terão, por igual, que obter o visto respectivo.

Esse o quadro, parece-nos que o projeto afronta dispositivo constitucional que prescreve a competência privativa do Presidente da República (PR) para manter relações com Estados estrangeiros [art. 84, VII, da Constituição Federal (CF)]. Assim, eventual estipulação genérica, como a sugerida na proposição em apreço, diminui o poder de disposição do chefe de Estado para, tendo em conta as vicissitudes da relação concreta do Brasil com outro país, conduzir a política externa da nação. Estima-se, com isso, que, no sistema presidencialista, o Presidente tem controle mais adequado do relacionamento exterior da nação. Não sem motivo se verifica vácuo legislante no que concerne às hipóteses de concessão ou não de visto. A matéria compete ao Executivo federal.

Some-se a essa circunstância a perspectiva de que a polícia de imigração passe a atuar também no controle de fronteira interestadual, de modo a evitar que o turista que se valesse da dispensa de visto numa região adentra-se outra. Desse modo, é palatável argumentar que o projeto feriria a razoabilidade e criaria ônus à administração. Nessa ordem de ideias, importante recordar a dimensão territorial de nosso país. Eventual controle

pela polícia de imigração de contingente de estrangeiros teria que se dar não só no local de ingresso, mas em todo o território nacional.

Esse o quadro, pensamos que o projeto em análise, inobstante tratar-se de iniciativa meritória, exorbita as atribuições legislativas no tocante à matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator